

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MAILZA GOMES

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.946/2021, de autoria da Senadora Mailza Gomes, estabelece regras para o exercício da profissão de doula, pessoa que acompanha a mulher no momento do parto. Em 16 de março de 2023, o PL em tela foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 8.363/2017, de autoria da Deputada Érika Kokay, foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.946/2021.

Em 24/03/2023, recebi a honra de ser designada, pela Comissão dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, como relatora da matéria.

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, a profissão de doula tem sido discutida nessa Casa com o objetivo de elaboração legislativa sobre a efetiva regulamentação da profissão. No Senado Federal, o Projeto de Lei nº



\* C D 2 3 7 8 0 4 0 0 2 1 0 0 \*

3.946/2021, de autoria da Senadora Mailza Gomes (PP/AC), foi aprovado pelo Plenário daquela Casa em 16/03/2023.

Na Câmara dos Deputados, o tema foi recentemente debatido em audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família, dia 08/05/2023, que contou com representantes das associações das doulas e profissionais da área de medicina e obstetrícia.

Naquela ocasião, as dirigentes das entidades representativas da atividade de doula chamaram atenção para o apoio físico e emocional prestado às gestantes. No art. 5º do PL 3.946/2021, da Senadora Mailza Gomes, fica definido que “a doula é de livre escolha da pessoa grávida, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico-puerperal”. Trata-se, portanto, para o Poder Legislativo, de **garantir a opção** para as mulheres grávidas em período de parto, pois não se trata de obrigatoriedade.

Além disso, vários dispositivos do PL em análise estabelecem que “a presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da pessoa grávida; é vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto; assegura a presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da pessoa grávida, não implicando esse trabalho em obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício”. Trata-se de regras claras e transparentes sobre o exercício da atividade de doula.

Do ponto de vista do estabelecimento das regras profissionais da atuação da doula, o PL 3.946/2021 estabelece que “a doula integrará as equipes de saúde da atenção básica”, mas, por outro lado, o Projeto de Lei define que “a atuação da doula não substitui o atendimento prestado por quaisquer dos profissionais de saúde participantes da assistência à gestante, à parturiente e à puérpera”.

Segundo afirmou na audiência pública a Presidenta da Associação de Doulas do Rio de Janeiro, Morgana de Almeida, a formulação de uma lei nacional poderá prevenir eventual atuação dos conselhos de medicina com o objetivo de barrar a entrada das doulas nos hospitais. Assim,



na ausência de uma regra formulada com clareza, o que seria uma opção das gestantes se tornaria uma proibição.

A própria Deputada Érika Kokay, presente na audiência pública citada, admitiu a necessidade de garantir o direito da gestante em ser assistida por uma doula por ela escolhida. Em vista disto, apesar de ser autora do Projeto de Lei nº 8.363/2017, apensado ao PL da Senadora Mailza Gomes, a Deputada Érica Kokay afirmou, de forma oportuna, que é preciso aprovar o PL sem modificações, de forma a não atrasar sua tramitação e futura transformação em Lei, após sanção presidencial.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação, sem ressalvas, do texto original do Projeto de Lei nº 3.946/2021, e pela rejeição do PL 8.363/2017, apensado.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



\* C D 2 3 7 8 0 4 0 0 2 1 0 0 \*

